II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-70/2025

Processo - TC/011725/2019
(Tramitam em conjunto os processos TC/016468/2019, TC/011725/2019 e TC/008236/2019)
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária – Cedac
Acompanhamento da execução do Contrato 162/SME/2018
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de notória especialização, por inexigibilidade de licitação, para oferecer formação continuada aos gestores e professores dos Centros de Educação Infantil – CEIs das unidades parceiras, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.357ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. FORMAÇÃO CONTINUADA AOS GESTORES E PROFESSORES. 1. As visitas pedagógicas e as despesas devem ser executadas de acordo com o cronograma fornecido, assim como a frequência geral deve atingir as metas estabelecidas. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/016468/2019, TC/011725/2019 e TC/008236/2019, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do contrato 162/SME/2018, aceitando, no entanto, seus efeitos financeiros, ante a inexistência da comprovação de prejuízo ou danos ao erário.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal da Educação e às demais partes interessadas no feito, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/008236/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: **Representação** – Contrato nº 162/SME/2018 cujo objeto é a contratação de notória especialização, por inexigibilidade de licitação, para oferecer formação continuada aos gestores de forma presencial e aos professores de forma indireta dos Centros de Educação Infantil – CEI das Unidades Parceiras

Processo: **TC/016468/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: **Contrato –** Análise Contrato de Assessoria – Notório Saber, para oferecer formação continuada aos gestores e professores dos Centros de Educação Infantil – CEI das Unidades Parceiras

Processo: **TC/011725/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: **Execução Contratual –** Contratação de notória especialização, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, nas disposições do Decreto Municipal nº 44.279/03, do CEDAC – Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária, para oferecer formação continuada aos gestores e professores dos Centros de Educação Infantil – CEI das Unidades Parceiras

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Contrato de Assessoria – Inexigibilidade – Notório Saber, para formação continuada aos gestores e professores dos Centros de Educação Infantil – CEIs das Unidades Parceiras. **PROCEDENTE. IRREGULARES COM ACEITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.**

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento os TC/008236/2019 (Representação), TC/016468/2019 (análise contratual) e TC/011725/2019 (acompanhamento de execução contratual) cuja tramitação em conjunto se dá por compartilharem do mesmo objeto, qual seja, a

Contratação por inexigibilidade de licitação, por notória especialização, com fulcro no artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, nas disposições do Decreto Municipal nº 44.279/03, do CEDAC – Centro De Educação E Documentação Para Ação Comunitária, para oferecer formação continuada aos gestores e professores dos Centros de Educação Infantil – CEI das Unidades Parceiras.

Trata o **TC/008236/2019** de Representação formulada pelo Exmo. Vereador Alfredo Alves Cavalcante, em face do Contrato n° 162/SME/2018 celebrado, entre a Secretaria Municipal da Educação – SME e o CEDAC – Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária, por inexigibilidade, cujo objeto envolveu a contratação por notória especialização, para oferecer formação continuada aos gestores e professores dos Centros de Educação Infantil – CEI das Unidades Parceiras, conforme Proposta de Trabalho e Cronograma de Atividades/Desembolso.

A Representação disposta à peça 01, em apertada síntese, após discorrer sobre eventuais irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI, todos da Lei Federal n° 8.666/93, requereu a imediata suspensão da execução contratual.

Os autos foram remetidos para análise da Secretaria de Controle Externo, que concluiu pela procedência da mesma (peça 08).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 16 e 17, opinou pelo conhecimento da Representação e, ressaltando os princípios do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis e também da contratada para se manifestarem.

Na sequência, o Conselheiro Relator manifestou-se em relação ao pedido de suspensão do contrato, entendendo pela prejudicialidade, concluindo que esta Corte não detém competência para esse fim, conforme se observa no despacho de peça 18.

A Equipe de Fiscalização, peça 37, identificou dos responsáveis pela contratação, em atendimento ao determinado pelo Nobre Conselheiro Relator à peça 34.

A empresa contratada, Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC, peça 64, solicitou a realização de uma mesa técnica.

Glauco Silva de Carvalho, peça 75, apresentou Manifestação, requerendo o arquivamento dos Autos, justificando que, diante da singularidade do objeto do contrato e a notória especialização da contratada, foi correta a forma de contratação direta.

O Conselheiro Relator, peça 76, indeferiu o pedido de realização de Mesa Técnica, tendo em vista o não enquadramento do art. 1º, inciso I da Resolução 02/2020, e determinou novas intimações.

A Equipe de Auditoria, peça 99, analisando a Manifestação da Origem verificou que essa não trouxe novos elementos aos autos e ratificou todas as conclusões anteriores.

O Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC, peças 100 e 112, apresentou sua Defesa, na qual justifica a regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

A Secretaria Municipal de Educação, peça 116, encaminhou as informações apresentadas pelas suas áreas técnicas.

A Equipe de Auditoria, à peça 132, analisando as informações prestadas pelo Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC, entendeu que as justificativas não foram aptas a alterar as conclusões anteriormente alcançadas e manteve os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às peças 141 e 142, opinou pela total procedência da Representação, em razão da ausência de comprovação da singularidade do serviço, da notória especialização da contratada e da falta de justificativa do preço contratado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às peças 145 e 178, justificando não ter qualquer notícia de inexecução ou execução indevida e em nome da segurança jurídica do ajuste, requereu a decretação da total improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, por sua vez, entendeu pelo conhecimento da Representação, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e de admissibilidade e, no mérito, pela procedência dessa, em razão da não comprovação da natureza singular do serviço, da não caracterização de serviço profissional com notória especialização e da falta de justificativa do contrato, conforme se verifica às peças 147 e 181.

No tocante ao **TC/016468/2019**, trata-se de Análise do Contrato nº 162/2018, celebrado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a associação civil sem fins lucrativos CEDAC – Centro de Educação e Documentação para a Ação Comunitária, em 07/12/2018, cujo objeto consiste no oferecimento de formação continuada aos gestores e professores dos Centros de Educação Infantil – CEI – das Unidades

Parceiras, conforme Proposta de Trabalho (Anexo I) e Cronograma de atividades/desembolso (Anexo II), no valor de R$ 10.995.828,04.

A Secretaria de Controle Externo, emitiu seu Relatório de Análise de Contratação, às peças 7 a 9, em que concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

> *1. Falta de justificativa para a contratação, uma vez que a formação dos profissionais que atuam nos CEIs Parceiros/Indiretos deve ser suportada pelas entidades parceiras, nos termos da alínea "g" do art. 12 e art. 27 da Portaria nº 4548/2017-SME (item 14.1);*
> *2. Ausência de justificativa para a contratação direta por inexigibilidade (item 14.4);*
> *3. Carência de justificativa dos preços contratados (item 14.5);*
> *4. Divergência na descrição do objeto (cláusula 1.1 do Contrato) com o Plano de Trabalho (3.4.1 e 3.5.2), no tocante aos beneficiários da formação continuada – (item 14.13).*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às peças 11 e 12, lembrando dos princípios do contraditório e da ampla defesa, opinou pela intimação da Origem, dos Responsáveis e da contratada para se manifestarem.

Devidamente intimados, apresentaram Defesas: a sra. Tatiana Batista, Assessoria Jurídica, peça 34; o sr. Hugo Luiz de Menezes Montenegro, COPED/DIEFEM, peça 36; Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC, peça 38; Secretaria Municipal de Educação, peça 47; e, Glauco Silva de Carvalho, Coordenador de COAD, peça 52.

A Equipe de Fiscalização, à peça 75, analisando as manifestações apresentadas, concluindo que as mesmas não trouxeram novos elementos aos autos e, assim, ratificou todas as suas conclusões anteriores constantes de seu relatório de peças 07 e 08.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às peças 77 e 78, opinou pela irregularidade do Contrato nº 162/2018, em virtude da manutenção das infringências constatadas na presente análise pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, à peça 97, buscou justificar o seu pedido de nova intimação das partes interessadas, requerendo o acolhimento do Instrumento em análise ou, pelo menos, que sejam aceitos, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos, tudo em nome da segurança jurídica.

A Secretária Geral, à peça 111, por sua vez, reiterando suas manifestações pretéritas, peças 83 e 87, acompanhando as áreas técnicas opinou pela irregularidade do contrato nº 162/2018.

Com relação ao **TC/011725/2019**, trata-se de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 162/SME/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e o Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária (Cedac), cujo objetivo é oferecer formação continuada aos gestores e professores dos Centros de Educação Infantis (CEIs) das unidades parceiras.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitiu seu Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual, peças 22 e 23, na qual concluiu que o Contrato não está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e nem em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

A Secretaria Municipal de Educação, peça 30, apresentou sua Manifestação Prévia, encaminhando as informações apresentadas pelas suas áreas técnicas.

Com base nas informações acima prestadas, a Equipe de Auditoria, peça 33, elaborou o Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual, apontando as seguintes irregularidades e recomendações:

> *4.1. O plano de trabalho foi totalmente alterado, quer seja em número de horas previstas, como nas atividades a serem desenvolvidas pelo CEDAC, sendo que as justificativas não esclarecem todas as variáveis, impossibilitando definir exatamente o que foi contratado e o que deve ser realizado. Há ainda agravante, pois não há formalização das alterações em termo aditivo, com consequentes adequações financeiras e detalhamento total das ações e carga horária, de forma a permitir a transparência do real do objeto contratado. Há afronta ao parágrafo 1º do art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93. (item 3.2)*
>
> *4.2. Os eventos de formação de diretores e coordenadores pedagógicos vêm sendo realizados, todavia, as listas de presença são incompletas, com ausência do nome do formador, ausência de datas da formação (as datas constantes foram inseridas no sítio virtual após a nossa requisição dos documentos) e não contêm o ateste por parte das Dipeds das DREs. Conforme plano de trabalho é ação das Dipeds a participação nas formações para comprovar que foram ministradas na carga horária prevista e com o conteúdo aprovado na pauta por DIEI/SME. (item 3.3.1)*
>
> *4.3. Quanto às visitas pedagógicas:*

a) não foram executadas no mês de março;

b) foram executadas parcialmente no mês de abril;

c) em junho foram parciais, complementadas em julho/19. No que tange à quantidade de horas, os relatórios de visitas não contêm informação de quantas horas foram dedicadas a cada visita realizada. Cabe ainda frisar que os relatórios não foram assinados pelas partes (diretor, coordenador e formador), bem como pelo Diped de cada DRE, de forma a tornar hábil o documento como elemento de comprovação de execução do objeto. Com relação à glosa do serviço não executado, o cronograma de desembolso e a planilha financeira não contêm elementos que detalhem a custo da prestação desse serviço, cabendo, assim, à SME providenciar a elaboração de planilha de custo do serviço e efetivação da glosa referente ao serviço não executado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no item 8.1.3 do contrato, de 20% sobre o valor da parcela não executada. (item 3.3.2)

4.4. A documentação fornecida para comprovar a formação acadêmica demonstra que a equipe no mês de maio/19 tem formação em áreas correlatas à formação prevista, com exceção da não apresentação da formação acadêmica de uma analista de gestão. Observamos ainda a necessidade da SME justificar a formação em engenharia têxtil de uma das formadoras. (item 3.4).

4.5. O prazo de vigência da apólice de seguro para os membros da equipe do Cedac, de acordo com a "Relação de Atualizada de Segurados", é de 27.07.2019 a 04.02.2019, sendo que o contrato teve início em 07.12.2018 e o serviço será prestado pelo prazo de 25 meses, demonstrando que a apólice praticamente foi emitida oito meses após o início do contrato, e não contempla os colaboradores Fernanda Pite Bladino (analista de gestão) e Luciana Cruz Zampol (formadora), cabendo à SME providenciar a glosa do valor de R$ 1.644,45. (item 3.6). Após a manifestação preliminar, cabe a SME efetuar a glosa a ser calculada proporcionalmente ao número de servidores segurados e em função da data de início de vigência do contrato (Item 3.11)

4.6. Os processos de pagamento não são instruídos com as listas de presença que comprovem que os cursos foram ministrados e com material produzido para os eventos, bem como não há ateste das DREs nos eventos. Até abril/19, os relatórios de atividades não detalhavam as atividades de acordo com a planilha financeira e com a equipe do projeto. A partir de maio de 2019, o relatório de atividades passou a ser elaborado nos termos contratados e foram apresentados novos relatórios de janeiro a abril/2019, todavia não haviam sido juntados aos

processos correspondes e devidamente analisados pelo fiscal do contrato. (item 3.7.2)

4.7. O quadro de 15 formadoras não se encontrava completo nos meses de janeiro a maio/2019 e o quadro de pessoal dos demais membros da equipe se encontrava incompleto em janeiro, março e abril/2019 em relação a gestor de projeto e analista de gestão (janeiro/2019). As ausências de membros das equipes geram a glosa de R$ 157.944,98, que deverá ser efetuada por SME, sem prejuízo da aplicação de penalidade nos termos do item 8.1.4 do contrato de 2% sobre o valor contrato pelo não atendimento das exigências estipulada em contrato no montante de R$ 219.916,56 (R$ 10.995.828,04 x 2%). (item 3.7.3) Após a manifestação preliminar, o valor da glosa apurado por SME, de R$ 269.525,80, é superior ao nosso apontamento, em função de SME ter identificado mais irregularidades. (Item 3.11)

4.8. Há valores de material de impressão e livros pagos a maior do que o previsto no cronograma de desembolso (infringência ao art. 63 da Lei nº 4.320/64): Referente à impressão e encadernação: nos meses de março, abril e junho o montante de R$ 5.500,81; e TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ISO 9001 Referente à aquisição de livros: não foram adquiridos livros nos meses de abril, maio e junho, porém os valores foram pagos valores no montante de R$ 180.000,00. A aquisição no valor de R$ 164.287,00, inferior ao valor já pago, gerou uma diferença de R$ 15.713,00. (item 3.7.4)

4.9. A frequência geral começou em março/2019 com 76,51% presentes e vem decrescendo ao longo dos meses, terminando o primeiro semestre (junho) com 62,36% presentes, não atingindo o público alvo previsto. Quando se analisa a frequência dos diretores, essa se torna menor que a média geral, chegando a 58,63% em junho. O declínio na frequência é também observado para coordenadores pedagógicos de 78,78% para 69,35%. Há 52 CEIs que não participaram de nenhum dos quatro treinamentos realizados nos meses de março, abril, maio e junho. Tendo por base que a motivação do contrato em questão é fornecer formação continuada para desenvolvimento do Currículo da Educação Infantil, a não participação no treinamento ofertado pelos CEIs parceiros gera descumprimento do termo de colaboração, demandando providências urgentes por parte da SME de advertência aos CEIs, sob pena de não se atingir o objetivo esperado do contrato e de prejuízo ao erário, sem prejuízo da responsabilização ao gestor por omissão. (item 3.8)

4.10. A prestação do serviço de realização de reunião de alinhamento foi colocada à disposição das DREs e foram efetivamente pagos à contratada, porém as DREs não se organizaram para receber as formadoras contratadas, ou seja, houve dispêndio de recurso sem a efetiva utilização do serviço. (item 3.9)

5. RECOMENDAÇÕES

5.1. Formalize, em termo aditivo, as adequações financeiras e o detalhamento total das ações e carga horária, de forma a permitir a transparência real do objeto contratado.

5.2. Nomeie servidores em cada Dipeds/DREs que passem a ser responsáveis por atestar os serviços e que tais documentos componham o processo de pagamento, subsidiando o ateste final pelo fiscal do contrato.

5.3. Exija a prorrogação da apólice de acordo com o prazo de vigência do contrato.

5.4. Adote providências urgentes para garantir a frequências dos gestores dos CEIs nas formações. Caso a frequência não se aproxime de 100%, o contrato deverá ser revisto para ajustes em seus quantitativos, nos termos da legislação vigente.

5.5. Adote providências urgentes para que: 1. Ocorram as reuniões de realinhamento com Diped e supervisores, vez que o projeto está em andamento; 2. Seja apurada a responsabilidade a quem deu causa a não utilização do serviço colocado à disposição.

Aberto o contraditório, foram devidamente intimados, ofereceram Defesas o Sr. Cristiano Rogério Alcântara, peça 50; a Secretaria Municipal da Educação, peça 58; o Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária – Cedac, peças 59 e 61; e, o Sr. Glauco Silva de Carvalho, peça 62.

Os senhores João Cury Neto e Alexandre Alves Schneider, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A Equipe de Fiscalização, peça 80, após analisar as justificativas apresentadas, manteve parcialmente as irregularidades e informou que parte das recomendações foram atendidas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 82 e 83, acompanhou as conclusões da Especializada e opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 162/SME/2018.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 86, destacando a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou danos ao erário, bem como por não

se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, requereu o acolhimento da execução do contrato em análise, relevando-se eventuais impropriedades apontadas, e, alternativamente, pleiteou a aceitação dos efeitos financeiros do contrato.

A Secretária Geral, peça 92, por sua vez, opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 162/SME/2018, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, tendo em vista a manutenção das irregularidades referentes aos itens ***4.1, 4.3, 4.4, 4.8, 4.9 e 4.10***, sem prejuízo de eventuais recomendações.

É o **relatório**.

V O T O

É o caso de conhecer da Representação (TC/008236/2019), julgá-la PROCEDENTE, bem como julgar IRREGULARES a análise contratual (TC/016468/2019) e o respectivo acompanhamento da sua execução (TC/011725/2019), aceitando, excepcionalmente, seus efeitos financeiros pelos motivos de fato e direito que seguem.

1. Trago a julgamento de forma englobada uma Representação (TC/008236/2019), a análise do Contrato nº 162/SME/2018 (TC/016468/2019) e o acompanhamento da execução contratual respectiva (TC/011725/2019), cujo objeto é formação continuada aos gestores e professores dos Centros de Educação Infantis (CEIs) das unidades parceiras.

2. Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação (TC/008236/2019), vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

3. Quanto ao mérito, no tocante à Representação, tratada em sede do TC/008236/2019, de acordo com a análise elaborada pela Equipe de Fiscalização (peça 99), verifico remanescentes os seguintes apontamentos:

> *3.1 Não se está diante de hipótese de serviço cujo objeto tenha natureza singular, já que a formação de profissionais da área da educação é prática recorrente no mercado;*
> *3.2 Não se vislumbra hipótese de serviço profissional com notória especialização da empresa, uma vez que o serviço, em tese, poderia ser prestado por outra instituição com experiência na área;*

3.3 O preço não está justificado, seja porque superior ao cobrado de outra instituição seja porque a taxa de administração, representando 13,58% do valor total cobrado, não tem justificativa para seu custo ou demonstração do que ele é composto.

4. Passo a analisar em conjunto os dois primeiros apontamentos por envolverem a forma da contratação, e, de acordo com a Equipe de Fiscalização, a contratação do CEDAC por inexigibilidade - o que não atenderia aos requisitos definidos pelo art. 25, inc. II da Lei de Licitações nº 8.666/93, tanto no aspecto do objeto quanto da natureza da própria empresa.

5. A Origem e os interessados alegaram (peças 64, 75, 100 e 112, 116) basicamente, a necessidade de contratação de uma instituição que coaduna com os princípios da pedagogia da infância e tem capacidade técnica para o atendimento deste público e que foram preenchidos os requisitos básicos para a forma de contratação adotada.

6. Afirmaram que não existe a possibilidade de aproveitamento de prestação de serviços de outros projetos, pois trata-se de uma experiência única, com o uso contínuo e cuidadoso de técnicas e experiências adquiridas em situações anteriores, em longos anos de especialização nas diferentes competências e habilidades exigidas para cada peculiaridade do projeto.

7. Declararam não se tratar de um serviço singular ou rotineiro, apesar de ter atividade de pedagogia, treinamento, gestão e serviços frequentemente demandados, mas com um objeto específico, havendo inclusive aprovação por uma comissão especial designada para avaliar a singularidade do objeto da contratação.

8. Não obstante, e em conformidade com o quanto opinado pela Assessoria Jurídica (peças 141 e 142) e demais áreas técnicas (peças 147 e 181), analisando as manifestações e defesas apresentadas, entendo que a inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 é situação caracterizada pela singularidade de um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.

9. Assim, na inexigibilidade, quando é desnecessário o procedimento licitatório, em razão da inviabilidade de competição, ou ainda no caso da contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado deter notória especialização. Desta feita, de acordo com o exame técnico, tanto o objeto quanto a empresa contratada não atenderam aos requisitos exigidos no artigo 25, inciso II da Lei Geral de Licitações.

10. Com relação ao terceiro item da Representação, que trata da justificativa dos preços contratados, verifica-se que as áreas técnicas do Tribunal (peças 37, 99, 132, 141, 142, 147 e 181) entenderam que não houve a devida justificação, afinal o valor mostrou-se superior ao cobrado por outra instituição e, ainda, estabeleceu, sem justificativa, a exorbitante taxa de administração de 13,58% do valor total cobrado.

11. Já no que toca ao **TC/016468/2019**, que trata de análise formal do Contrato nº 162/2018, nos termos do art. 44, I do Regimento Interno, verifico que se encontra devidamente instruído.

12. De acordo com o relatório elaborado pela Equipe de Fiscalização (peças 7 a 9 e 75), a presente análise do contrato indica as seguintes irregularidades:

> *1. Falta de justificativa para a contratação, uma vez que a formação dos profissionais que atuam nos CEIs Parceiros/Indiretos deve ser suportada pelas entidades parceiras, nos termos da alínea "g" do art. 12 e art. 27 da Portaria nº 4548/2017-SME (item 14.1);*
> *2. Ausência de justificativa para a contratação direta por inexigibilidade (item 14.4);*
> *3. Carência de justificativa dos preços contratados (item 14.5);*
> *4. Divergência na descrição do objeto (cláusula 1.1 do Contrato) com o Plano de Trabalho (3.4.1 e 3.5.2), no tocante aos beneficiários da formação continuada – (item 14.13).*

13. De acordo com a Equipe de Fiscalização (peças 7 a 9 e 75), a contratação do CEDAC, não seria necessária, em razão de Portaria 4548/2017 – SME definir que a formação dos profissionais caberia a entidade parceira.

14. Além disso, a ausência de justificativa por inexigibilidade, tanto no aspecto do objeto quanto da própria empresa, não atendem aos requisitos definidos pelo art. 25, inc. II da Lei de Licitações nº 8.666/93, conforme já analisado nos parágrafos anteriores deste Voto.

15. Imperioso mencionar a defesa da PFM, peça 97 do presente TC, na qual essa requer que seja reconhecida a ilegitimidade da Procuradora Municipal da SME.

16. Neste sentido, diante ausência de evidências da demonstração de dolo, erro grosseiro, ou ainda má-fé, coaduno o meu entendimento com as alegações da Procuradoria, no sentido de ilegitimidade da Procuradora parecerista.

17. Com relação ao **TC/011725/2019**, que trata do acompanhamento da execução do Contrato em questão, verifico que após a análise das defesas e esclarecimentos apresentados no curso da instrução processual, a Equipe de Auditoria (peças 22, 23 e 33) considerou sanados os apontamentos relativos aos itens **4.2, 4.5, 4.6** e **4.7**, ratificando as demais irregularidades **4.1, 4.3, 4.4, 4.8, 4.9 e 4.10**, conforme se verifica à peça 80 e cujos teores estão reproduzidos no Relatório.

18. Em consonância com o entendimento exarado pela Especializada à peça 80, é o caso de acompanhá-la no tocante à **procedência** do teor encartado nos apontamentos descritos nos itens ***4.3, 4.8 e 4.9***. Isto porque as visitas pedagógicas e as despesas não foram executadas de acordo com o cronograma fornecido e a frequência geral não atingiu as metas estabelecidas.

19. Não obstante, após analisar as manifestações da Origem (peça 30 e 58), da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 86) e dos demais responsáveis (peças 58, 59, 61e 62), entendo pela superação dos apontamentos **4.1, 4.4 e 4.10**.

20. Com relação ao apontamento **4.1**, entendo que com a elaboração do termo aditivo, que alterou o Plano de Trabalho para adequar o número de horas previstas e as atividades a serem desenvolvidas, com as consequentes adequações financeiras e detalhamento total das ações e carga horária, fica superada a infringência.

21. No tocante ao item **4.4**, quanto à ausência de documento de formação acadêmica de formadoras da equipe, a própria Auditoria, no relatório de peça 80, identificou que ambas deixaram de compor o Projeto, não persistindo, portanto, a infringência. Superado, pois, o apontamento.

22. Por fim, quanto ao item **4.10**, relativo à prestação de serviços de realização de reunião de alinhamento, verifica-se que cada DRE se organizou de maneira distinta e que realizaram diversos encontros, sendo que, os não realizados, foram devidamente descontados, não comprometendo a execução do contrato, podendo neste tópico ser superado o apontamento.

23. Com relação as recomendações indicadas no relatório de peça 90 da Auditoria, entendo pela perda do objeto, em razão do vencimento do ajuste contratual.

24. Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação (TC/008236/2019) e julgo-a **PROCEDENTE**.

25. Com relação a análise do contrato (TC/016468/2019) julgo-lhe **IRREGULAR,** reconhecendo a ilegitimidade da Procuradora parecerista de SME.

26. Por derradeiro, no tocante ao acompanhamento (TC/011725/2019), tendo em vista a procedência das irregularidades apontadas pela Especializadas nos itens ***4.3, 4.8 e 4.9*** de suas conclusões, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 162/SME/2018, aceitando, no entanto, os efeitos financeiros do ajuste, ante a inexistência da comprovação de prejuízo ou danos ao erário, consoante requerido pela PFM.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal da Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 26 de fevereiro de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro